HABEAS CORPUS Nº 503.800 - RJ (2019/0102713-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	REINALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	REINALDO PEREIRA DOS SANTOS - RJ076388
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	THIAGO ROBERTO DA FONSECA LUIZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Thiago Roberto da Fonseca Luiz**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (HC n. 0001631-13.2018.8.19.0000).

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 27/8/2018, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. Posteriormente, a prisão preventiva foi decretada.

Ao final da instrução processual, o Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de São Gonçalo/RJ (Autos n. 0204086-95.2018.8.19.0001) proferiu sentença de pronúncia, mantendo a prisão cautelar do réu.

Impetrado *writ*, na origem, o Tribunal *a quo* denegou a ordem.

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante alega, em apertada síntese, ausência de fundamentos idôneos para a manutenção da prisão do paciente.

Destaca que o paciente se apresentou espontaneamente à Delegacia de Polícia, que é primário, possui residência fixa e emprego lícito.

Menciona que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Requer, assim, inclusive em liminar, a revogação da prisão para que possa o paciente responder ao processo em liberdade.

É o relatório.

Pelo exame dos autos, não fica evidenciada a referida *estreita exceptio*, a fim de autorizar a outorga pretendida.

Segundo consta da decisão que decretou a prisão preventiva, o paciente possui antecedentes pela prática de crimes de tentativa de homicídio qualificado e roubo (fl. 57).

Assim, não há falar em constrangimento ilegal quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante da periculosidade social do acusado, bem demonstrada pelo seu histórico criminal (HC n. 486.691/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/2/2019).

Considerando as peculiaridades expostas, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de São Gonçalo/RJ (Autos n. 0204086-95.2018.8.19.0001) acerca da atual situação do paciente e do andamento da ação penal, noticiando, inclusive, se já existe data prevista para a sessão do Tribunal do Júri.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator